



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 04 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-844

Recurso nº 94.296 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente IRMÃOS CARRER LTDA.

Recorrid DRF EM SANTA MARIA (RS)

I - IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA.

A existência de saldo credor de caixa evidencia receitas omitidas que devem ser submetidas à tributação, com fulcro no art. 180 do RIR/80.

II - IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO

A manutenção de obrigações pagas no passivo circulante configura passivo fictício e caracteriza omissão de receita nos termos do art. 180 do RIR/80.

III - IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA.

Os suprimentos de origem e efetiva entrega não comprovadas constituem receita omitida, devendo ser submetidos à tributação.

IV - IRPJ - PAGAMENTO NÃO CONTABILIZADO.

Presume-se como omissão de receita os pagamentos efetuados pela jurídica e não contabilizados em sua escrituração.

V - IRPJ - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO.

A apropriação de despesas em exercício anterior quando, na realidade pertenciam ao exercício seguinte, com redução do lucro real e via de consequência, do imposto a ser pago, configura postergação do pagamento do imposto devido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS CARRER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, em

Acórdão nº 103-09.844

dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação o equivalente a 532,90 OTN e 248,51 OTN, respectivamente, nos exercícios de 1986 e 1987.

Sala das Sessões (DF). 04 de dezembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 94.296
Acórdão nº 103-09.844
Recorrente IRMÃOS CARRER LTDA

R E L A T Ó R I O

A matéria tributária recorrida refere-se a:

I - Omissão de Receita caracterizada por saldo cre
dor de caixa constatado nos anos-base de 1984, 1985 e 1986, respec
tivamente nos valores de Cr\$ 36.363.099, Cr\$ 26.733.477 e Cz\$
343.840,99.

II - Omissão de Receita no ano-base de 1985 no va-
lor de Cr\$ 10.000.000, caracterizada pela falta de contabilização
de pagamento efetuado à Construtora Tocchette Ltda em 15.04.85.

III - Omissão de Receita no ano-base de 1986, no
valor de Cz\$ 1.496.284,10, caracterizada pela existência de passi-
vo fictício, apurada em função da manutenção de obrigações já pa
gas no balanço de 31.12.86.

IV - Omissão de Receita no ano-base de 1986, no va
lor de Cz\$ 120.275,06, caracterizada pela falta de comprovação da
origem e efetividade da entrega do numerário decorrente da integra
lização do capital realizada em 31.07.86.

V - Postergação do pagamento do imposto nos anos-
-base de 1985 e 1986, respectivamente nos valores de Cr\$ 192.673.333
e Cz\$ 117.852,00, em virtude de apropriação de encargos financi-
-ros sem a observância do regime de competência.

As quatro primeiras infrações foram enquadradas no
RIR/80, nos arts. 157 § 1º, 1568, 167, 179, 180 e 181 e a quinta,
nos arts. 171 e §§ e 387, I.

2. Na peça impugnatória a fiscalizada demonstrou seu
inconformismo, julgando excessivo o crédito tributário apurado que
extrapola em muito, o seu patrimônio real.

No exame dos elementos fáticos a fiscalizada manifesta a sua discordância com o procedimento fiscal, arrolando contra as infrações capituladas no Auto de Infração, as seguintes argumentações:

- As irregularidades referentes ao saldo credor de caixa apontadas pelo fisco inexistem, já que os saldos existentes em 31.12.83, 31.12.84 e 31.12.85, conforme demonstrativos de fls. 92, 93 e 94, elaborados pela fiscalização, quando os registrados em sua contabilidade, são perfeitamente coincidentes. Tal fato descaracteriza a infração e comprova a não existência da presumida omissão de receita.

- Além de demonstrado e comprovado pelos demonstrativos e documentos acostados ao processo de fls. 120/142 de que não houve saldo credor de caixa, existe outra impropriedade no Auto de Infração, já que está havendo superposição de valores nos números levantados, tendo em vista que a tributação de determinado valor num exercício determina que se considere a mesma parcela como origem no ano seguinte e isto não foi respeitado pela fiscalização.

- Que não há omissão de receita proveniente da não contabilização do pagamento de Cr\$ 10.000.000 à Construtora Tocchetti Ltda, tendo em vista que esta importância foi dada por conta e se acha contabilizada dentro do montante de Cr\$ 163.207.497 pago àque la empresa no período de nov/84 a out/85.

- Que não existe o passivo fictício atuado, porque só ocorre a tipificação do passivo fictício se na data da verificação fiscal identificar-se obrigações pagas figurando no passivo exigível. Se, naquela data, já tiverem sido contabilizadas as baixas das obrigações tem-se, então, que a insuficiência está sanada, desaparecendo a irregularidade por iniciativa do próprio contribuinte. Este é o entendimento emanado do PN CST nº 57/79, no subitem 6.3.

h

1107

Acórdão nº 103-09.844

- Quanto à omissão de receita caracterizada por suprimientos de numerários efetuados pelos sócios para integralização de capital, a supresa da Impugnante é total, já que se a fiscalização tivesse examinado as declarações de rendimentos dos sócios envolvidos, teria concluído facilmente que a origem dos recursos está devidamente comprovada. E quanto à entrega, o numerário aportado não habilita a ilação pura e simples de omissão de receita, pelo fato de não estar estribado em créditos bancários, cheques ou outro documento específico.

- Quanto à postergação do imposto, a irregularidade existiu, mas o procedimento fiscal não está correto. O § 2º do art. 171 do RIR/80 estabelece que "quando da inobservância do regime de competência resultar postergação do pagamento do imposto, sobre as respectivas diferenças recairá a cobrança de juros de mora e correção monetária". E o PN CST nº 57/79 confirma que sobre a diferença de imposto não cabe a cobrança de multa.

- A fiscalização também se enganou em não atender o especificado no subitem 5.2 do PN citado, que determina o aproveitamento da correção monetária no exercício seguinte da parcela glosada, o que certamente modificará totalmente os números encontrados.

- Finalmente, para o crédito relativo ao ano-base de 1986, a Impugnante lembra que o art. 18 do DL nº 2.323/87 foi considerado inconstitucional.

3. A decisão da Autoridade Singular (doc. de fls. 167/174), em exposição circunstanciada e fundamentando a respeito de cada alegação da Impugnante, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, mantendo integralmente os créditos gerados pelas infrações autuadas, mas transformando em cruzados os referentes ao exercício de 1987, ano-base de 1986, e, por força do disposto na Lei nº 7730/89, que eliminou a OTN, transformou todo o débito apurado em cruzados novos.



Acórdão nº 103-09.844

A principal argumentação da Autoridade Julgadora em todos os itens analisados é de que a Impugnante não conseguiu infirmar a matéria autuada, com apresentação de documentos hábeis que pudessem elidir a ação fiscal.

4. Em sua peça recursal, a recorrente, preliminarmente, repete as observações feitas na peça impugnatória, no que se refere ao valor do Auto de Infração, que corresponde a 41,89% das totalidade das vendas líquidas do ano de 1988, ou ainda, 10 vezes o valor do lucro bruto ou 97 vezes o lucro líquido apurado no balanço encerrado em 31.12.88, considerando que a única forma de continuar operando depende do provimento do recurso, ora interposto.

Em relação ao mérito entende a recorrente que a impugnação não foi examinada pela Autoridade Julgadora, razão pela qual repete os principais argumentos já expostos, solicitando que sejam bem apreciados por este Conselho.

É o relatório. 



Acórdão nº 103-09.844

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 31.03.89 e o recurso foi apresentado em 28.04.89.

Pela descrição das infrações autuadas, percebe-se facilmente que se trata de matéria de prova.

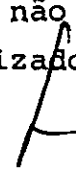
Todas as alegações produzidas pela recorrente na peça impugnatória foram facilmente descartadas pela Autoridade Julgadora, pelo fato de a recorrente não ter juntado ao processo nenhum prova que pudessem elidir o ilícito tributário.

Em relação ao saldo credor de caixa, as alegações expostas não têm nada a ver com a infração autuada.

Senão vejamos:

A fiscalização verificou que no diário da empresa havia várias contabilizações de empréstimos de dinheiro feitos a ela pelos seus sócios e em datas diversas. Os empréstimos, com as respectivas datas de sua realização, foram registrados nos TERMOS DE INTIMAÇÃO de fls. 21, 48 e 54 e da empresa foi solicitada a comprovação da sua efetiva entrega pelos sócios e da sua origem, isto é, como foram auferidos pelos sócios os recursos e de que forma eles foram transferidos para o Caixa da empresa. As respostas à Intimação serviram para formar a convicção da fiscalização de que realmente não houve nenhum empréstimo à recorrente, mas simples contabilização a débito de seu Caixa de recursos necessários a dar-lhe cobertura para realização de pagamentos.

Entendendo a fiscalização de que não teria havido empréstimos, procedeu à glosa dos valores contabilizados e reconstituiu



Acórdão nº 103-09.844

o Caixa da recorrente nos anos-base de 1984, 1985 e 1986, conforme demonstrativos de fls. 92/94 e encontrou os saldos credores autuados.

Em relação ao pagamento efetuado à Construtora Toc chette Ltda e não contabilizado pela recorrente em sua escritura - ção, nem como adiantamento, as alegações foram insuficientes para validarem a sua tese, por falta de documento de prova. Competia-lhe, no caso, relacionar e juntar ao processo as notas fiscais emitidas pela Construtora, bem como os comprovantes de pagamentos e provar que a importância autuada estava inserida dentro dos pagamentos con tabilizados.

A respeito das integralizações de capital realiza das pelos seus sócios, em moeda corrente, mais uma vez restou imcomprovada a efetiva entrega do numerário e a sua origem. As alega ções de que as declarações de rendimentos dos sócios davam cobertu ra tanto aos empréstimos realizados, quanto às integralizações de capital, não têm validade para comprovar a entrega dos recursos, nem a sua origem, já que eles registram bens e valores existentes em 31. de dezembro do ano anterior que comprovam apenas a existência de capacidade financeira ou econômica de cada sócio.

Em relação ao passivo fictício, a tese defendida pe la recorrente não tem nenhuma procedência. O passivo fictício se con figura a partir do momento em que obrigações já pagas permanecem no passivo circulante da empresa como se ainda não tivessem sido pa gas. Na realidade, a sua permanência no passivo circulante se deve ao fato de não existir recursos disponíveis no Caixa da empresa pa ra quitá-las e a presunção legal é a de que os pagamentos foram re alizados com recursos obtidos à margem da contabilidade, isto é, produzidos por vendas ou prestação de serviços sem emissão do docu mentário fiscal correspondente.

Quanto à postergação do pagamento do imposto incor reu em erro a fiscalização ao apurar a matéria tributável. De fato, o desrespeito ao regime de competência, /apropriando-se encargos fi

JKP

Acórdão nº 103-09.844

nanceiros num exercício, quando pertenciam ao exercício subsequente, gerou postergação no pagamento do imposto devido. Ocorre que a fiscalização autuou o contribuinte por "postergação do pagamento do imposto", mas cobrou-lhe a postergação como Omissão de Receita.

Para facilitar o entendimento, o resumo apresenta do abaixo, demonstra realmente o débito do contribuinte em função da postergação ocorrida.

CÁLCULO DA POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO

EXERCÍCIO DE 1986 - ANO-BASE DE 1985

ENCARGOS FINANCEIROS PERTENCENTES AO EXERCÍCIO SEGUINTE: 192.673,33 (Cz\$)

IMPOSTO DE RENDA CORRESPONDENTE: 67.435,66 (Cz\$)

OTN ABRIL/86 (DATA DE VENCIMENTO): 106,40

OTN ABRIL/87 (DATA DO PAGAMENTO): 207,97

IMPOSTO DEVIDO EM ABRIL/86: $67.435,66 : 106,40 = 633,79$ OTN

IMPOSTO PAGO EM ABRIL/87: $67.435,66 : 207,97 = 324,25$ OTN

DIFERENÇA POSTERGADA = 309,54 OTN.

EXERCÍCIO DE 1987 - ANO-BASE DE 1986

ENCARGOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR: 192.673,33 (Cz\$).

ENCARGOS FINANCEIROS PERTENCENTES AO EXERCÍCIO SEGUINTE: 117.852,00 (Cr\$).

IMPOSTO DEVIDO EM ABRIL/87NIHIL.

DIFERENÇA POSTERGADANIHIL.

Entendo que deve ser entinto o crédito cobrado no exercício de 1987 referente à postergação e o do exercício de 1986 deverá ser ajustado a apenas 309,54 OTN.

Acórdão nº 103-09.844

Isto posto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente 532,90 OTN e 248,51 OTN.

Brasília-DF., 04 de dezembro de 1989.

Ayres de Oliveira
AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR